



Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Processo: 2189/2026 - PLO 1644/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

NOTA TÉCNICA[\[1\]](#)

Ref.: Projeto de lei nº 1.644/2026 - Institui o Auxílio Pedágio Monlevade.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende instituir a Política Municipal de Compensação dos Impactos Econômicos Decorrentes da Cobrança de Pedágio na BR-381, denominado Auxílio Pedágio Monlevade.

A proposta tem por finalidade mitigar os efeitos econômicos suportados por moradores do Município diretamente afetados pela cobrança de pedágio em deslocamentos habituais relacionados ao trabalho, ao estudo, ao acesso a serviços essenciais e a outras necessidades relevantes de mobilidade.

O texto, assim, estabelece objetivos, diretrizes, possíveis critérios de elegibilidade, hipóteses de priorização territorial e parâmetros gerais para futura concessão de medidas compensatórias, que poderão compreender auxílio pecuniário, reembolso parcial de despesas comprovadas ou outras formas de compensação financeira ou administrativa, conforme regulamentação própria do Poder Executivo.

A justificativa apresentada pelo autor sustenta que a cobrança de pedágio na BR-381 teria imposto ônus financeiro relevante a moradores de João Monlevade, especialmente àqueles residentes em localidades mais diretamente impactadas, como Egito, Serra do Egito e Ponte Torta, com reflexos sobre o trabalho, o estudo, o acesso a serviços essenciais e a dinâmica econômica local.





Afirma-se, nesse sentido, que a proposição foi estruturada de modo a preservar a esfera de regulamentação e execução administrativa do Poder Executivo, condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Cumprir registrar que a proposição se encontra instruída com certidão expedida pela Supervisora de Arquivo da Edilidade, a qual atesta a inexistência, no Município de João Monlevade, de lei ou projeto de lei anterior que tenha instituído o "Programa Auxílio Pedágio Monlevade" (Evento 1.2, fl. 01).

Consta, ainda, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Evento 1.2, fls. 07/12), elaborada com fundamento no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tomando como referência dados de arrecadação municipal de ISSQN vinculada à Concessionária Nova 381, bem como cenários estimativos de aplicação anual de recursos em percentual de 20% e 30% da arrecadação projetada, resultando em impactos referenciais de R\$ 104.400,00 e R\$ 156.600,00 por ano.

Pois bem. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo a melhor especificar suas peculiaridades locais.

Nesse contexto, a instituição de política pública voltada à mitigação dos impactos econômicos decorrentes da cobrança de pedágio em rodovia federal pode ser compreendida como matéria inserida no âmbito do interesse local, na medida em que seus efeitos recaem diretamente sobre a população residente e sobre a dinâmica socioeconômica do Município.

A atuação municipal, nesse caso, não incide sobre a disciplina da rodovia federal ou do pedágio em si, cuja competência é da União, mas sobre as consequências práticas dessa política pública federal no cotidiano dos moradores, o que legitima a intervenção normativa local.

E no que diz respeito à iniciativa parlamentar, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917^[2] da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora possa acarretar despesas para a Administração, não trate da





estrutura administrativa, da atribuição de órgãos do Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, a reserva de iniciativa não pode ser interpretada de forma ampliativa a ponto de impedir toda proposição parlamentar relacionada à formulação de políticas públicas, especialmente quando a lei se limita a estabelecer diretrizes gerais e preserva ao Executivo a regulamentação e a execução administrativa da medida.

No presente caso, embora o projeto trate de política pública cuja execução poderá produzir repercussão administrativa e financeira, sua redação não cria órgão, cargo, função ou emprego público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina o regime jurídico de servidores municipais e tampouco fixa, de forma exauriente e vinculante, a atuação de determinada Secretaria ou unidade administrativa.

Ao contrário, a proposição estabelece objetivos, diretrizes e parâmetros gerais de uma política pública municipal, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação das condições concretas de implementação, inclusive quanto às modalidades de benefício, critérios de concessão, limites, valores, procedimentos administrativos e mecanismos de controle. Também condiciona a execução à disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Dessa forma, não se identifica vício formal subjetivo de iniciativa, sobretudo porque a proposição não impõe a concessão imediata e automática do benefício, nem substitui o juízo administrativo do Executivo quanto à regulamentação, execução, alcance financeiro e operacionalização da política pública.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a proposição se demonstra compatível com a ordem constitucional ao instituir política pública de natureza compensatória, voltada à mitigação de impactos econômicos suportados por parcela específica da população local, em consonância com os objetivos fundamentais da República, especialmente a redução das desigualdades sociais e regionais, prevista no art. 3º, III, da Constituição da República.

Ademais, os critérios delimitados na proposição mostram-se idôneos e razoáveis, não evidenciando violação ao princípio da isonomia, observados parâmetros objetivos, impessoais e transparentes.





Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, observa-se que a proposição veio acompanhada de estimativa de impacto, em atenção ao art. 113 do ADCT. A estimativa possui natureza referencial, pois a definição concreta dos valores, modalidades, universo de beneficiários e critérios de concessão foi remetida ao regulamento. Ainda assim, sua juntada constitui elemento relevante de responsabilidade fiscal e de instrução legislativa, sem prejuízo de posterior aprofundamento técnico pelo Poder Executivo caso opte pela implementação da política pública.

Por fim, é oportuno sugerir a correção de erro material na numeração dos dispositivos, tendo em vista a duplicidade de artigo 8º no texto da proposição, providência que poderá ser sanada no momento próprio de consolidação da redação final.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (Art. 117, III, "b", do R.I); e Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d", R.I).

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 da Resolução n.º 695/2016 - Regimento Interno/CMJM

[2] ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 24 de abril de 2026.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - Mat. 282

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003100390032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100390032003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 24/04/2026 16:26

Checksum: **79B780E61197F110D57CE1BEAA4DF89CD7FDF6BB594FF3316487C3E48649B78B**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100390032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.